

**ALIMENTOS GRAVIDÍCOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A NEGATIVA
DE PATERNIDADE**

PREGNANCY FOOD AND CIVIL RESPONSIBILITY IN FRONT OF PATERNITY DENIAL

Elcana Pinheiro Bastos

Acadêmica curso Direito, IESC/FAG- Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail:elcanapinho26@gmail.com

Gabriella Lopes Cardoso

Acadêmica curso Direito, IESC/FAG- Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail:gabriellacardosolopes@gmail.com

Sander Ferreira Martinelli Nunes

Formação: Bacharel em Direito, com especialização em Direito Penal e Gestão em Saúde e Administração Hospitalar. Email:sander.martinelli@iescfag.edu.br

Resumo

O presente trabalho de pesquisa fundou-se em dispor acerca da responsabilidade civil da genitora em se tratando de alimentos gravídicos. Sendo assim, para melhor elucidar sobre a temática, o presente trabalho observou os aspectos históricos, seguido dos aspectos conceituais e importantes sobre os alimentos de maneira geral e dos alimentos gravídicos em espécie. Na sequência, foi demonstrado a responsabilidade civil aplicada aos casos de má-fé da genitora na disposição errônea do suposto pai, que pode ensejar em alguns casos a devida indenização. Dessa forma, o presente trabalho de pesquisa teve como objetivo geral: abordar sobre os alimentos gravídicos e a responsabilidade civil frente à negativa de paternidade. Apresentando os seguintes objetivos específicos: relatar a linha do tempo em decorrência dos alimentos gravídicos; discorrer sobre a importância dos alimentos gravídicos nos tempos atuais e analisar acerca da responsabilidade civil subjetiva da genitora. Por fim, foi utilizada uma revisão literária, voltada a abordagem qualitativa, na demonstração da importância que os alimentos gravídicos possuem em relação ao feto e a possível responsabilização da gestante em casos de má-fé.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos; Gestante; Má-fé; Responsabilidade Subjetiva.

Abstract

The present research work was based on disposing about the civil liability of the mother in the case of pregnancy foods. Therefore, in order to better elucidate the subject, the present work observed the historical aspects, followed by the conceptual and important aspects

about liments in general and pregnancy foods in kind. In the sequence, the civil liability applied to cases of bad faith of the mother in the erroneous disposition of the alleged father was demonstrated, which may give rise in some cases to the due indemnity. In this way, the present research work had as general objective: to address about pregnancy foods and civil liability in the face of the denial of paternity. Presenting the following specific objectives: report the timeline as a result of pregnancy foods; discuss the importance of pregnancy foods in current times and analyze about the subjective civil liability of the mother. Finally, a literary review was used, focused on a qualitative approach, in demonstrating the importance that pregnancy foods have in relation to the fetus and the possible responsibility of the pregnant woman in cases of bad faith.

Keywords: Pregnancy foods; Pregnant; Bad faith; Subjective Responsibility.

1. Introdução

Os alimentos gravídicos é o direito da mulher grávida que mediante propositura da ação antes do nascimento da prole, busca o auxílio financeiro do suposto pai, para arcar com as despesas decorrentes da gravidez (FREITAS, 2011).

Da mesma forma, a lei mencionada dá vida à teoria concepcionista, pois reconhece o feto a receber alimentos desde o momento da concepção, em vez de somente após o seu nascimento, como é entendido na teoria natalista (MADALENO, 2021).

Diante disso, o juiz decidirá sobre a fixação de alimentos gravídicos se convencido da existência de provas da paternidade, levando em consideração as necessidades da mãe e as possibilidades financeiras do pai (QUEIROZ, 2022). Ressalta-se, que à frente de evidências não é permitido como prova pericial o exame de DNA, tendo em vista que, há uma clara violação dos direitos ao feto, já que os especialistas consideram o procedimento como um risco (FREITAS, 2011).

Em suma, a presunção de boa-fé, da parte da autora depende do que foi demonstrado dentro do processo, sem a necessidade de provas documentais. Podendo convencer o juiz dos indícios de paternidade e fixar os alimentos (FREITAS, 2011).

Schreiber (2022) traz em sua doutrina como uma das características dos alimentos, a irrepetibilidade, o que significa que os valores pagos a título de alimentos não podem ser devolvidos. Isso ocorre porque os alimentos são considerados verbas consumíveis, ou melhor, são destinados a garantir a subsistência diária e não podem ser recuperados após o seu consumo, o que impede a possibilidade de reivindicar sua devolução.

Com base nisso, surge a seguinte problemática, existe a possibilidade de ressarcimento ou indenização ao suposto pai por danos causados pela negativa de paternidade?

Diante disso, justifica-se pelo fato de que o suposto pai, que futuramente venha comprovar a negativa da paternidade, não poderá ter o ressarcimento desses alimentos prestados, bem como não poderá responsabilizar a genitora de forma "objetiva" pelos danos causados, restando então a responsabilidade subjetiva, que incidirá nas normas do código civil.

1.1. Objetivos gerais

O presente artigo tem como objetivo geral abordar sobre os alimentos gravídicos e a responsabilidade civil frente à negativa de paternidade. Apresentando os seguintes objetivos específicos: relatar a linha do tempo em decorrência dos alimentos gravídicos; discorrer sobre a importância dos alimentos gravídicos nos tempos atuais e analisar acerca da responsabilidade civil subjetiva da genitora.

2. METODOLOGIA

O trabalho aqui apresentado se realizou mediante uma pesquisa qualitativa, com revisão de literatura. Para isso foi necessário um levantamento bibliográfico a partir dos descritores: nascituro, obrigações, alimentos, genitora, danos, nas bases de dados Scielo, Google Acadêmico, Bibliotecas Digitais, Periódicos indexados na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, dentre outros, que nos deram as bases para a revisão de literatura, ou seja fundamentação teórica.

3. Revisão da Literatura

3.1. Historicidade dos alimentos gravídicos

Na sociedade romana antiga, os aspectos da vida familiar eram fortemente influenciados pela proteção do patrimônio. A família era considerada uma instituição fundamental para a preservação e transmissão do patrimônio familiar, que era entendido como um valor sagrado (SILVA, 2020).

No Direito Romano, a obrigação alimentícia começou a ser reconhecida após o século V, com a criação da figura do tutor, que tinha a responsabilidade de zelar pelo patrimônio dos filhos menores e de prover-lhes os meios necessários para a sobrevivência. A obrigação alimentícia também era reconhecida entre os cônjuges, especialmente no caso de separação ou divórcio (PALERMO, 2016).

Embora não haja elementos exatos para definir quando a concepção alimentícia passou a existir como tal, sabe-se que a questão dos alimentos sempre foi relevante na história da humanidade, pois a alimentação é uma necessidade básica do ser humano. Na antiguidade, a obrigação alimentícia estava relacionada à solidariedade entre as pessoas que viviam em comunidades, e era baseada na reciprocidade e no apoio mútuo (SILVA, 2020).

No entanto, os alimentos mencionados eram prestados apenas com o nascimento da criança. Na época, a personalidade jurídica do feto era reconhecida somente no momento do parto, visto que não havia a distinção entre sujeito e objeto de direito antes disso. Apesar disso, os interesses do feto eram protegidos e resguardados durante a gestação e esse direito seriam efetivados após a criança passar a ter personalidade jurídica plena (RAMOS & MATOS, 2012).

Antes da Lei 11.804/2008, a gestante não tinha direito a nenhum tipo de assistência financeira do pai do nascituro até o momento em que este nascesse com vida. Isso gerava uma situação de grande desamparo para a mãe, que muitas vezes não contava com recursos suficientes para arcar com as despesas da gravidez (NUNES, 2018).

Com o passar do tempo, a obrigação alimentícia foi sendo regulamentada por normas jurídicas cada vez mais complexas, de modo a garantir a proteção dos mais vulneráveis, como os filhos menores, idosos e ao nascituro. Atualmente, o direito alimentar é uma área de grande importância no direito de família, e tem como objetivo garantir o

direito à alimentação adequada e saudável para todos os membros familiar, especialmente os mais necessitados (PALERMO, 2016).

3.2. Importância dos alimentos grávidos nos dias atuais

A obrigação alimentar se trata de uma responsabilidade legal que estipula que uma pessoa contribua financeiramente com outra pessoa que não consegue se sustentar sozinha, como por exemplo um filho menor de idade, ou o cônjuge em necessidade (SILVA, REIS, 2023).

Em se tratando de alimentos, geralmente se relaciona como sentido de nutrientes fornecidos pela comida, mas, juridicamente falando, alimento corresponde às prestações periódicas de um determinado indivíduo direciona para outra pessoa para sua subsistência (SILVA, REIS, 2023). Contudo, torna-se necessário a efetivação dessas prestações para que uma pessoa possua uma vida digna como por exemplo a alimentação, vestuários, saúde, educação e outros.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 disciplina:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Sendo assim, a obrigação alimentar é legal, onde faz surgir uma relação reconhecida pelo Direito, cujo participantes são: o alimentante que é o fornecedor e o alimentado que é o receptor (SILVA, REIS, 2023).

Nesse sentido, o Código Civil disciplina o direito a alimentos em seu artigo 1.695: “são devidos os alimentos quando quemos pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL,2002).

De toda maneira, os alimentos grávidos trata-se de benefícios legais destinados a mulheres gestantes que se encontrem em condições de vulnerabilidade econômica e social, tendo esse benefício a consistente como sendo temporário, que visa garantir a gestante acesso a uma alimentação adequada durante esse período (SILVA, REIS, 2023).

A Lei nº 11.804, de cinco de novembro de 2008, trouxe importantes mudanças na legislação brasileira ao estender a possibilidade de pensão alimentícia para mulheres grávidas que não possuem relação conjugal formalizada com o supostopai da criança. Antes dessa lei, a mulher só poderia solicitar alimentos após o nascimento da criança e a comprovação da paternidade por meio de exame de DNA.

A mulher grávida pode pleitear alimentos tanto para si quanto para o feto que está sendo gerado, sem a necessidade de comprovar a paternidade por meio de exame de DNA. Isso porque, a lei assegura que basta que existam indícios de paternidade, tais como comprovar que houve relação sexual entre a mulher e o suposto pai da criança, sendo suficiente para que seja reconhecida a obrigação de pagar alimentos (Lei nº 11.804, de cinco de novembro de 2008).

Além disso, o pedido desses alimentos, pode ser realizado diretamente ao pai da criança ou através do Judiciário caso não seja conhecido o pai ou este não assuma a responsabilidade. Dessa maneira, a pensão alimentícia é fixada pelo juiz em um valor que considere a capacidade financeira do pai, bem como a necessidade da gestante e do filho (SILVA, REIS, 2023). Ressalta-se que este benefício não é automático, devendo ser analisado caso a caso, mediante comprovação da situação de vulnerabilidade da gestante.

O objetivo dessa lei é garantir o direito à alimentação adequada e saudável para a gestante e para o nascituro, assegurando condições mínimas de dignidade e bem-estar durante a gestação. Além disso, reconhece a importância do amparo do genitor (ou provável genitor) durante a gestação, bem como os poderes da genitora, que agora tem a possibilidade de representar o nascituro para pleitear alimentos (AMORIM, 2012).

Quanto à realização do teste de DNA, é importante destacar que o seu procedimento deve ser feito com cuidado, especialmente durante a gestação, uma vez que há riscos de complicações para o feto. Por isso, a recomendação é que o exame seja realizado após o nascimento da criança. Além disso, é importante lembrar que o teste de DNA não é obrigatório para o reconhecimento da paternidade e que outros meios de provas podem ser utilizados, bem como a análise de provas documentais e testemunhais (MARTINS, 2009).

Para a concessão dos alimentos gravídicos em favor da gestante, não é necessário que haja qualquer vínculo legítimo de união com o suposto pai do nascituro, como o casamento ou a união estável. Também não é necessário que tenha um relacionamento com decurso de tempo duradouro entre as partes (AMORIM, 2012).

Por fim, é importante ressaltar que os alimentos gravídicos têm como objetivo garantir o sustento da gestante durante a gravidez, a fim de assegurar uma gestação saudável e um desenvolvimento adequado do feto. Em razão disso, é importante que a ação seja movida com cuidado, garantindo que haja provas suficientes para a concessão dos alimentos, mas sem prejudicar o suposto pai, caso ele não seja o pai biológico da criança (MARTINS, 2009).

3.3. Da responsabilidade subjetiva da genitora

Os alimentos gravídicos correspondem a obrigação do pai da criança em sustentar a gestante durante a gravidez, de modo a garantir a estas condições adequadas para sua saúde e do bebê em desenvolvimento. Dessa forma, caso seja configurado a má-fé da genitora, em ocultar ou mentir sobre a paternidade do feto, a responsabilidade sobre o pagamento destes alimentos gravídicos pode ser irrelevante para ela. Dessa forma, a legislação nacional tras previsão acerca do que mãe deve indicar o pai de forma verídica, e em caso de erro, ela pode ainda ser responsabilizada pelos danos causados. Logo, a responsabilidade civil sobre a genitora de má-fé, se destaca pelo pagamento dos valores recebidos de forma indevida, como também falhas morais causadas. Ainda, é importante destacar que a responsabilidade só é possível nos casos em que se configure a má-fé da genitora mediante comprovação (SILVA, REIS, 2023).

Ademais, a genitora de má-fé que se recusa a evidenciar informações sobre a paternidade da criança ou que dificulta ou impede o exercício do direito aos alimentos gravídicos, ou que também apresente erroneamente informações fosse responsabilizada pelos danos causados.

Diante da lei que disciplina o direito aos alimentos gravídicos, houve veto do artigo 10, a qual possibilitava que a genitora poderia ser responsabilizada objetivamente pelos

danos causados ao réu na ação, em caso de resultado negativo de paternidade (BRASIL, 2008)

No mesmo sentido, Tartuce (2022), afirma que não é cabível ação de repetição de valores pagos indevidos para reaver o que foi pago (*actio in rem verso*). Assim, apesar da impossibilidade de reaver os alimentos, com base no princípio da irrepetibilidade e da não possibilidade de compensar o réu pelos prejuízos causados, é importante destacar que o código civil não compactua com a má-fé e sequer com a prática de abuso de direito (SOUZA, 2013)

O direito não visa o benefício unilateral, e por isso, em casos de suposição de paternidade, é importante assegurar a possibilidade de ação indenizatória em favor do possível pai, caso haja equívoco e má-fé comprovados. Isso é importante para garantir que a obrigação de pagar pensão alimentícia não seja imposta a uma pessoa que não seja o pai biológico. (AMORIM, 2012).

Em vista disso, com base no Código Civil no artigo 186, dispõe que aquele que de forma voluntária, negligente ou imprudente, violar o direito de outra pessoa e causar dano, mesmo que apenas moral, está cometendo um ato ilícito. Em conformidade, o artigo 187, prevê o abuso de direito, aquele titular de direito que comete ato ilícito excedendo os limites pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé (BRASIL, 2002).

Contudo, mesmo diante da não autorização em lei específica pela responsabilidade objetiva da genitora, a qual não necessitaria da comprovação da culpa ou dolo, o código civil, usado como regra geral, estabelece a possibilidade de responsabilidade civil subjetiva da mesma (CALDEIRA, 2010). Sendo assim, a genitora agindo de má-fé diante propositura de uma ação e causar danos ao réu dolosamente, poderá este propor ação para reparar esses danos, tanto morais quanto materiais, tendo em vista a previsão da obrigação de indenizar prevista no artigo 927 do Código Civil, “Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem fica obrigado a indenizá-lo” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, frisa-se que a ação indenizatória é suscetível, uma vez que a presunção de paternidade pode dar-se decorrente de diversos fatores. Portanto, é necessário que haja uma comprovação efetiva da má-fé e do dolo por parte da autora, fundamental para que resulte o direito a propositura da ação requerendo a responsabilidade de indenização por parte da autoria (MARTINS, 2009).

3.4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram utilizados materiais contando com todos em língua portuguesa nas bases de dados: Google Acadêmico, Livros, Plataforma do Governo e BVS e Scielo, no período de 2000 até 2023. Mediante a pesquisa dos descritores elencados na de procedimentos metodológicos deste trabalho, foram encontrados vários materiais dentre eles: livros, artigos, sites, legislações e outros.

Nesse sentido, a literatura consultada mais antiga foi de 2000, haja vista ter sido considerada pertinente na demonstração de que até mesmo naqueles anos já se existiam preocupações relacionadas a contracepção.

Por oportuno, os dados obtidos, passaram pelas seguintes etapas: “elaboração da pergunta norteadora, busca ou amostragem na literatura, coleta de dados, análise crítica dos estudos incluídos, discussão dos resultados e apresentação da revisão integrativa” (SOUZA, SILVA, CARVALHO, 2010, p.1).

Em contrapartida, se tratando das discussões, o que se observa segundo Nunes (2015) é que a mulher não possuía direitos a ter bens, nem tampouco capacidade jurídica,

cabendo a elas apenas os afazeres domésticos, com dependência do marido. De toda maneira, consoante o Código Civil de 1916 garantia apenas ao marido o pátrio poder, sendo o chefe da sociedade conjugal, onde somente na ausência do pai, a mãe exercia essa chefia. De toda maneira, aos poucos a mulher foi conquistando seu espaço, mas que passou a assumir mesmo sem autonomia funções através de seu sacerdócio doméstico (DIAS, 2005).

Ainda segundo, Cahali (2007, p.42), a família passou a ser considerada como base da sociedade somente a partir do advento da Constituição Federal de 1988 onde trouxe o artigo 226 com disposição acerca desse instituto. Ainda, essa Carta maior, fundamentou esse instituto nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável (BRASIL, 1988). Dessa forma, essa constituição cidadã ampliou a proteção do Estado à família, desencadeando uma profunda transformação.

Nesse sentido, de acordo com Nunes (2015, p. 7), as principais mudanças dessa transformação foram a família configurando como espaço da dignidade da pessoa humana de seus membros, proteção estatal alcançando qualquer entidade familiar, sendo a família alcançada como sujeito de direitos e obrigações, consumando igualdade de gêneros.

Ainda assim, insta mencionar que Aurélio (2014), ainda disciplina como sendo alimentos toda substância que se inserida ou absorvida por um ser vivo, alimento ou nutre-o, englobando apenas as necessidades materiais.

De toda maneira, Mendes e Nolasco (2020), determina como sendo alimentos as necessidades cotidianas do indivíduo infantojuvenil, que são capazes de preservar seu pleno desenvolvimentos moral e intelectual e preservar sua situação social. Ainda, esse autor destaca a importância de se definir os sujeitos da obrigação alimentar, como sujeito ativo a gestante, e sujeito passivo a pessoa que mulher acredita ser o pai do infante.

Logo, é importante destacar segundo Pires e Scaramal (2021), que a finalidade dos alimentos gravídicos está voltada na garantia de que o nascituro tenha um pleno desenvolvimento intrauterino com direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. Por fim, quanto a responsabilização da genitora, esse mesmo autor assevera que seguem a responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista violar o princípio da boa-fé objetiva, por causar ao indivíduo danos materiais, haja vista elevar com as despesas da gestação, bem como danos morais.

4. Considerações finais

Primeiramente, pode-se observar que com o decurso dos anos, a obrigação alimentícia foi sendo regulamentada por normas jurídicas cada vez mais complexas, de modo a garantir a proteção dos mais vulneráveis, como os filhos menores, idosos e ao nascituro, que atualmente, o direito alimentar é uma área de grande importância no direito de família, e tem como objetivo garantir o direito à alimentação adequada e saudável para todos os membros familiar, especialmente os mais necessitados.

Além disso, constatou-se que a importância ressaltar que os alimentos gravídicos têm possuem em garantir o sustento da gestante durante a gravidez, a fim de assegurar uma gestação saudável e um desenvolvimento adequado do feto. Ainda, foi observado que o objetivo dessa lei está pautado em garantir o direito à alimentação adequada e saudável para a gestante e para o nascituro, assegurando condições mínimas de dignidade e bem-estar durante a gestação.

Ademais, foi visualizado que a responsabilidade civil sobre a genitora de má-fé, se destaca pelo pagamento dos valores recebidos de forma impossível, como também falhas

morais causadas, sendo esta subjetiva.

Ainda assim, destaca-se que para a efetiva responsabilização da genitora é necessário que haja uma comprovação efetiva da má-fé e dolo por parte da autora, fundamental para que resulte o direito a propositura da ação requerendo a responsabilidade de indenização por parte da autoria.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa; 5ª Edição, Curitiba: Editora. Positivo, 2014.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Regula o direito a alimentos gravídicos e a forma como eles será exercido e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov.2008. Seção 1, p.1.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28-jun-2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 42 Dias, Maria Berenice. Manual de direito de famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DORSA, Arlinda Cantero. O papel da revisão da literatura na escrita de artigos científicos. Interações, Campo Grande, MS, v. 21, n. 4, out./dez.2020. Disponível: <https://www.scielo.br/j/inter/a/ctsj4sLz6CkZYQfZWBS4Lbr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04-nov-2022.

FREITAS, Douglas P. Alimentos Gravídicos - Comentários à Lei 11.804/2008, 3ª edição. Grupo GEN, 2011. E- book. ISBN 978-85-309-4200-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4200-7/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. Alimentos gravídicos: os impactos sociais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53247/os-impactos-sociais-dos-alimentos-gravidicos>. Acesso em: 08 fev.2023.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 13 fev.2023.

MADALENO, Rolf. Direito de família e sucessões. Direito de família constituição e constatação. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao>. Acesso em: 29 jun. 2023.

MASSARA, Geruza Ramos & JORGE, Alan de Matos. Alimentos gravídicos: responsabilidade civil da genitora decorrente da negativa de paternidade. Âmbito jurídico, 1 de junho de 2012. Acessado em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/alimentos-gravidicos-responsabilidade-civil-da-genitora-decorrente-da-negativa-de-paternidade>.

MENDES, Evellyn e Salles. NOLASCO, Loreci Gottschalk. Alimentos gravídicos. 2020. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6453/4443>. Acesso em: 29 jun. 2023.

NUNES, Bruna Carolino Rodrigues. Alimentos gravídicos. Aspectos históricos e jurídicos, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/bruna_nunes.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

NORONHA, D. P.; FERREIRA, S. M. S. P. Revisões de literatura. In: CAMPELLO, B. S.; CONDÓN, B. V.s; KREMER, J. M. (Org.). Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

PIRES, Patrícia Rosa Sampaio e Mesquita. SCARAMAL, Pollyana Rosa Sampaio. Alimentos gravídicos e a possível indenização do suposto pai após negativa de paternidade. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20906/1/TCC%20DEFINITIVO.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

QUEIROZ, Mônica. Manual de Direito Civil. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645336/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622364. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622364/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SERRA, Wagner. Os alimentos gravídicos à luz da jurisprudência e do Novo Código de Processo Civil. DireitoNet, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11515/Os-alimentos-gravidicos-a-luz-da-jurisprudencia-e-do-Novo-Codigo-de-Processo-Civil>.

SILVA, Caroline Silva da. REIS, Rosane de Deus Santana dos. Alimentos Gravídicos, responsabilidade civil da genitora de má-fé, Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v.9, n. 3 maio/2023. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10041/3945>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SOUZA, Ilara Coelho de. Alimentos gravídicos: responsabilidade civil da gestante pela ausência de vínculo jurídico entre alimentando e alimentante. Jus Navigandi, Teresina, ano18, n. 3474, 4 jan.2013.

SOUZA, Marcela Tavares de. SILVA, Michelly Dias da. CARVALHO, Rachel de Carvalho. Revisão integrativa: O que é e como fazer?. 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume Único. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E- book. ISBN 9786559643134. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>. Acesso em: 13 de mar. 2023.